



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 2

Terça-Feira, 2 de Fevereiro de 1982

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 2 / 82 de 8 de Janeiro

Autoriza o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano a conceder o aval do Estado ao empréstimo obrigacionista, até ao valor de 2 500 000 contos a emitir pela Região Autónoma dos Açores.

ASSEMBLEIA REGIONAL:

Resolução n.º 1 / 82 / A, de 7 de Janeiro

Autoriza a contracção pelo Governo Regional dos Açores, de empréstimos internos amortizáveis até ao montante de 2,5 milhões de contos.

Regulamento do Concurso para Redactores

Regulamento do concurso de habilitação para redactores do quadro do pessoal da Administração Regional dos Açores.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO E CULTURA:

Portaria n.º 2 / 82:

Aprova o Regulamento dos Concursos de provas práticas para admissão de Técnicos Auxiliares de Estatística.

PRESIDÊNCIA DO CONCELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 2 / 82 de 8 de Janeiro

O Conselho de Ministros, reunido em 16 de Dezembro de 1981, resolveu autorizar o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano a conceder o aval do Estado ao empréstimo obrigacionista, até ao valor de 2 500 000 contos, a emitir pela Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do artigo 87.º da Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Dezembro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução n.º 1 / 82 / A, de 7 de Janeiro

Autoriza a contracção, pelo Governo Regional dos Açores, de empréstimos internos amortizáveis até ao montante de 2,5 milhões de contos.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução n.º 1 / 82 / A de 7 de Janeiro

A Assembleia Regional dos Açores resolve autorizar a contracção, pelo Governo Regional dos Açores, de empréstimos internos amortizáveis, até ao montante de 2,5 milhões de contos, nas seguintes condições gerais:

1 — Os empréstimos destinam-se exclusivamente a financiar os investimentos do Plano do ano em curso.

2 — Os empréstimos serão colocados exclusivamente junto das instituições financeiras e, em última instância, junto do Banco de Portugal, com taxa de juro que não poderá exceder a taxa básica de descontos do mesmo Banco, sendo amortizados em 20 semestralidades iguais, a partir de 1984.

3 — Os referidos empréstimos deverão ser garantidos por aval do Estado.

4 — As restantes condições a estabelecer para a emissão dos empréstimos serão fixadas pelo Governo Regional.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores em 24 de Novembro de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Álvaro Monjardino*.

Regulamento do Concurso para Redactores

Regulamento do concurso de habilitação para redactores do quadro de pessoal da Assembleia Regional dos Açores, em cumprimento do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 13.º do Decreto Regional n.º 26. 80-A, de 18 de Setembro.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

O recrutamento de redactores do quadro da Assembleia Regional far-se-a mediante concurso de prestação de provas, nos termos da lei e do presente regulamento.

Artigo 2.º

1. A abertura do concurso é autorizada, de harmonia com a resolução da Mesa da Assembleia Regional, pelo prazo de trinta dias a contar do dia seguinte ao da publicação do aviso correspondente no Jornal Oficial da Região.

2. No aviso da abertura do concurso constam os seguintes elementos:

- a) As condições de admissão;
- b) O prazo para apresentação dos requerimentos e os elementos que devam constar dos mesmos;
- c) A indicação de ser dispensada a apresentação inicial de documentos ou a menção dos que devam ser juntos ao requerimento de admissão;
- d) O local onde deverá ser feita a apresentação dos requerimentos;
- e) O prazo de validade do concurso.

Artigo 3.º

O concurso a que se refere o presente regulamento será válido pelo prazo de três anos, a contar da data da publicação da lista de classificação.

Artigo 4.º

Os requerimentos para admissão ao concurso serão dirigidos ao Presidente da Assembleia Regional, devendo conter as indicações exigidas no aviso de abertura e serão entregues nos Serviços Administrativos da Assembleia Regional.

Artigo 5.º

1. Recebidos os requerimentos de admissão, o júri verificará os processos relativos a cada candidato e elaborará a lista provisória, a qual será enviada para publicação no Jornal Oficial nos oito dias seguintes ao da deliberação.

2. Na lista provisória mencionar-se-ão os candidatos admitidos, os candidatos cuja admissão depende da apresentação ou regularização de documentos e os candidatos excluídos com indicação dos motivos da exclusão.

Artigo 6.º

1. Das decisões do júri poderão os interessados reclamar, no prazo de quinze dias a contar da publicação da lista provisória no Jornal Oficial, mediante requerimento dirigido ao presidente do júri em que exponham os fundamentos da reclamação.

2. As reclamações, se não forem atendidas pelo júri,

serão informadas por este e submetidas a despacho do Presidente da Assembleia Regional dos Açores.

3. As decisões sobre as reclamações serão notificadas aos interessados mediante ofício expedido sob registo e com aviso de recepção pelos Serviços Administrativos da Assembleia Regional dos Açores.

4. Nos oito dias seguintes ao das decisões sobre as reclamações, se as houver, será elaborada e enviada para publicação no Jornal Oficial, a lista definitiva dos candidatos.

Artigo 7.º

1. Não havendo reclamações, nos oito dias seguintes ao do último dia do prazo concedido para as mesmas será enviada, para publicação no Jornal Oficial, a declaração da conversão da lista provisória em definitiva.

2. Juntamente com a publicação da lista definitiva, ou da declaração da provisória em definitiva, serão fixados o dia, o local e o calendário das provas.

Artigo 8.º

1. As provas serão realizadas e apreciadas perante um júri a funcionar na Horta, constituído por um presidente — que será um membro da Mesa da Assembleia e dois vogais, nomeados pelo Presidente da Assembleia Regional dos Açores.

2. Além dos vogais efectivos serão nomeados dois vogais suplentes.

3. Um dos vogais servirá de secretário do júri.

Artigo 9.º

1. O júri só poderá funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros efectivos ou suplentes.

2. Das reuniões do júri deverão ser lavradas actas das quais constem as deliberações tomadas.

Artigo 10.º

1. Para cada prova serão elaborados previamente pelo júri dois pontos, em conformidade com o respectivo programa.

2. Os pontos serão rubricados pelos membros do júri e encerrados em sobrescritos lacrados, mencionando-se em cada sobrescrito o número do respectivo ponto e a prova a que se destina.

Artigo 11.º

1. No dia, hora e local designados para a prestação de provas o júri procederá a chamada dos concorrentes pelas listas definitivas publicadas no Jornal Oficial, identificando-os pelo bilhete de identidade.

2. Feita a chamada dos concorrentes será distribuído a todos o papel necessário para as provas, rubricado pelo presidente do júri.

Artigo 12.º

1. As provas serão prestadas pela ordem indicada no concurso.

2. O presidente do júri declarará o início e o fim do período previsto para cada prova.

Artigo 13.º

Nas provas que versem a Constituição da República

Portuguesa, especialmente o Título VII, da sua Parte III, e o Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores será unicamente permitida a consulta dos respectivos textos legislativos, de que os candidatos deverão encontrar-se munidos.

Artigo 14.º

Durante as provas serão motivos de exclusão dos candidatos:

- a) Resolver ou tentar resolver os pontos com irregularidade;
- b) Sair do local onde decorrem as provas sem autorização do júri;
- c) Apresentar as provas em papel diferente do que for fornecido pelo júri.

Artigo 15.º

Terminadas as provas serão as mesmas assinadas pelos concorrentes e entregues ao júri que as encerrará em sobrescritos lacrados, os quais só poderão ser abertos em reunião conjunta do júri.

Artigo 16.º

1. O prazo para deliberação do júri e elaboração das listas de classificação não deverá exceder, sempre que possível, trinta dias contados a partir da realização das provas.

2. A lista de classificação, uma vez elaborada, será enviada para publicação no Jornal Oficial.

Artigo 17.º

1. Da classificação final e da graduação dos candidatos cabe recurso para o Presidente da Assembleia Regional dos Açores a interpor no prazo de cinco dias, a contar da publicação da lista, mediante requerimento, a apresentar nos Serviços Administrativos da Assembleia, em que se exponham os fundamentos do recurso.

2. Os recursos serão submetidos a decisão, depois de o júri se pronunciar sobre os respectivos fundamentos, no prazo máximo de oito dias.

3. Os recursos não podem ter por objecto os juízos de valor formulados pelo júri ou os critérios de valorização de provas por ele adoptados.

4. As decisões que neguem provimento aos recursos serão notificadas aos concorrentes pelos Serviços Administrativos da Assembleia Regional, mediante ofício expedido sob registo e com aviso de recepção.

5. Se os recursos obtiverem provimento, será publicada no Jornal Oficial nova lista com as classificações e graduação devidamente rectificadas.

Artigo 18.º

1. O concurso constará das seguintes provas, cujo programa se publica em anexo ao presente Regulamento:

- a) Prova de Cultura Geral
- b) Audição e redução a escrito de uma bobine gravada respeitante a parte de uma sessão parlamentar.
2. A prova de Cultura Geral constará de duas partes:
 - a) Prova de redacção (35 linhas aproximadamente)
Duração: 30 minutos.
 - b) Prova de conhecimentos da Autonomia Constitucional:
10 perguntas
Duração: 60 minutos.

3. A prova de audição e redução a escrito de uma bobine gravada com 30 minutos terá a duração máxima de 90 minutos.

Artigo 19.º

1. A cada prova será atribuída uma classificação de 0 a 20 valores, considerando-se como classificação geral a média ponderada, arredondada às décimas das classificações obtidas separadamente em cada um dos grupos de provas, sendo excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 10 valores no conjunto das provas.

2. Para a determinação da média geral será atribuído o coeficiente 2 à média da prova de audição e redução a escrito de uma bobine gravada e o coeficiente 1 à prova de conhecimentos de Cultura Geral.

Artigo 20.º

Para a classificação das provas constantes do concurso, o júri deverá ter em principal consideração:

- a) A capacidade de expressão escrita revelada pelos candidatos na prova de Cultura Geral;
- b) A fidelidade à audição do texto gravado, embora com eventuais toques de redacção, sem trair o pensamento dos diversos intervenientes no mesmo;
- c) Cada erro ortográfico será penalizado em 1 valor;
- d) A apresentação da prova será classificada, segundo o julgamento do júri, como boa, regular ou má;
- e) Será abatido a 20 o somatório das penalizações referidas em c) e no resultado assim obtido serão subtraídos 1 ou 2 valores, consoante a apresentação da prova obtiver classificação regular ou má, sendo o resultado considerado como classificação final da prova.

CAPÍTULO II

PROVIMENTO

Artigo 21.º

1. Verificando-se a necessidade, após a publicação dos resultados definitivos do presente concurso, do preenchimento imediato de um dos dois lugares de redactor, previstos no Decreto Regional n.º 26/80-A, podem concorrer ao mesmo os candidatos aprovados no concurso de habilitação.

2. Os concorrentes terão apenas de requerer o provimento indicando nos seus requerimentos os títulos que os habilitam a concorrer.

Artigo 22.º

1. Os Serviços Administrativos da Assembleia Regional elaborarão a lista dos concorrentes, atendendo à classificação obtida pelos mesmos no concurso de habilitação.

2. Em caso de igualdade de classificação, constituem condições de preferência as seguintes:

- a) Ter maiores habilitações literárias;
- b) Prestar ou haver prestado serviço, com boas informações, em quaisquer serviços públicos.

3. As preferências indicadas no número anterior não se acumulam: só se recorrerá à seguinte quando existam dois ou mais concorrentes em igualdade de condições relativamente à anterior.

Artigo 23.º

Os Serviços Administrativos da Assembleia Regional mandarão publicar no Jornal Oficial a lista a que se refere o número 1 do artigo anterior.

Artigo 24.º

O Presidente da Assembleia Regional fará a nomeação tendo em conta o disposto no artigo 23.º, após o que se procederá às formalidades legais respeitantes a provimentos.

Artigo 25.º

O candidato nomeado que se recuse, sem motivo justificado, a aceitar o cargo a que concorreu e em que foi provido, fica inibido de se apresentar a novo concurso de provimento durante três anos a contar da data da nomeação rejeitada.

ANEXO**PROGRAMA DO CONCURSO****1. Prova de redacção:**

Desenvolvimento de um tema sobre matéria relacionada com os Açores (v. g. «História Regional», «Vida Política», «Posição geostratégica» e «Recursos Humanos e Naturais»).

Duração máxima: 30 minutos.

2. Prova de conhecimentos da Autonomia Constitucional:

Dez perguntas sobre os assuntos relativos:

2.1. Constituição da República Portuguesa, em especial o seu Título VII, da Parte III.

2.2. Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

2.3. Esquema geral da organização da Assembleia Regional e do Governo Regional.

Duração máxima: 60 minutos.

3. Prova de audição e redução a escrito de uma bobine gravada, com 30 minutos, respeitante a parte de uma sessão parlamentar e destinada a integrar o respectivo Diário das Sessões.

Duração máxima: 90 minutos.

Assembleia Regional, 13 de Janeiro de 1982. — O Presidente da Assembleia Regional, **Álvaro Monjardino**.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 27/82

Manda o Governo Regional dos Açores pelos Secretários Regional da Administração Pública, Secretário Regional da Educação e Cultura e Subsecretário Regional do Planeamento e Integração Europeia aprovar o Regulamento dos Concursos de provas práticas para a admissão de Técnicos Auxiliares de Estatística dos quadros de pessoal do Serviço

Regional de Estatística em anexo a esta Portaria.

Presidência do Governo e Secretarias Regionais da Administração Pública e da Educação e Cultura, 18 de Janeiro de 1982. — O Subsecretário Regional do Planeamento e Integração Europeia, **José Manuel Nunes Libérato**. — O Secretário Regional da Administração Pública, **José Mendes Melo Alves**. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, **José Guilherme Reis Leite**.

Regulamento dos Concursos de provas práticas para a admissão de Técnicos Auxiliares de Estatística dos quadros de pessoal do Serviço Regional de Estatística.

Artigo 1.º

O recrutamento de técnicos auxiliares de Estatística do Serviço Regional de Estatística far-se-á mediante concursos de prestação de provas, nos termos da lei e do presente regulamento.

Artigo 2.º

1 — A abertura dos concursos será autorizada por despacho do membro de Governo que superintender no sector da Estatística.

2 — Dos anúncios de abertura dos concursos, a publicar no Jornal Oficial, e de acordo com a natureza destes deverão constar os seguintes elementos:

a) As condições de admissão e a indicação do Jornal Oficial, onde se encontra publicado o presente Regulamento;

b) O prazo para apresentação dos requerimentos e os elementos que devam constar dos mesmos;

c) A indicação de ser dispensada a apresentação inicial de documentos ou a menção dos que devam ser juntos aos requerimentos de admissão;

d) O local onde deverá ser feita a apresentação dos requerimentos;

e) O prazo de validade dos concursos;

f) A natureza e o programa das provas.

Artigo 3.º

Os concursos a que se refere o presente Regulamento serão válidos pelo prazo de 1 ano, a contar da data da publicação da lista final de ordenação.

Artigo 4.º

1 — Os requerimentos para admissão aos concursos serão dirigidos ao membro do Governo que superintender na Estatística, devendo conter as indicações que forem exigidas nos anúncios de abertura e serão entregues no Serviço Regional de Estatística, em Agra do Heroísmo, ou nos serviços que vierem a ser indicados.

2 — Os requerimentos que hajam sido recebidos em serviços ou em localidades diferentes do mencionado no n.º 1, serão remetidos ao Serviço Regional de Estatística, dentro das quarenta e oito horas seguintes às do termo do prazo estipulado para a apresentação dos requerimentos.

Artigo 5.º

1 — Recebidos os requerimentos de admissão, o júri verificará os processos relativos a cada candidatura e

elaborará a lista provisória, a qual será enviada para publicação no Jornal Oficial, nos 3 dias seguintes ao da deliberação, devendo esta ser tomada no prazo máximo de oito dias após o decurso do prazo para apresentação dos requerimentos.

2 — Na lista provisória, mencionar-se-ão os candidatos admitidos, os candidatos cuja admissão dependa da apresentação ou regularização de documentos e os candidatos excluídos com indicação dos motivos da exclusão.

Artigo 6.º

1 — Das decisões do júri poderão os interessados reclamar, no prazo de 10 dias a contar da publicação da lista provisória no Jornal Oficial, mediante requerimento dirigido ao presidente do júri em que exponham os fundamentos da reclamação.

2 — As reclamações, se não forem atendidas pelo júri, serão informadas por este e submetidas a despacho do membro de Governo que superintender no sector da Estatística.

3 — As decisões sobre as reclamações serão notificadas aos interessados mediante ofício expedido, sob registo e com aviso de recepção, pelo Serviço Regional de Estatística.

4 — Nos 5 dias seguintes ao das decisões sobre as reclamações, se as houver, será elaborada e enviada para publicação, no Jornal Oficial, a lista definitiva dos candidatos.

Artigo 7.º

1 — Findo o prazo para a apresentação de reclamações, e não as havendo, será automaticamente convertida a lista provisória em definitiva.

2 — Juntamente com a publicação da lista provisória serão fixados os dias, o local e o calendário das provas.

Artigo 8.º

As provas constarão de duas modalidades: de avaliação prática de conhecimentos e de avaliação psicotécnica.

Artigo 9.º

1 — As provas de avaliação de conhecimentos serão apreciadas perante um júri a funcionar em Angra do Heroísmo, constituído por um presidente e dois vogais, nomeados pelo membro do Governo que superintender no sector da Estatística.

2 — O presidente do júri será nomeado de entre funcionários com categoria igual ou superior à de chefe de repartição.

3 — Os vogais serão nomeados de entre funcionários com categoria igual ou superior à de 1.º oficial.

4 — Além dos vogais efectivos, serão nomeados dois vogais suplentes.

5 — Um dos vogais servirá de secretário do júri.

Artigo 10.º

1 — Os membros do júri serão substituídos nos casos de falta, impedimento ou suspeição.

2 — Se a falta ou impedimento for do presidente, será este substituído pelo vogal de maior categoria, e em casos de igualdade de categorias, pelo mais antigo.

3 Os vogais serão substituídos pelos suplentes por ordem

de categoria e antiguidade.

Artigo 11.º

1 — O júri só poderá funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros.

2 — Das reuniões do júri serão lavradas actas das quais deverão constar todas as deliberações tomadas.

Artigo 12.º

1 — Caso as provas sejam realizadas em mais de uma localidade, haverá júris de fiscalização em cada uma, constituídos por um presidente e dois vogais, a nomear por despacho do membro do governo que superintender no sector da Estatística.

2 — Na falta, impedimento ou suspeição de qualquer dos membros dos júris de fiscalização, seguir-se-á o disposto no artigo 10.º do presente regulamento.

Artigo 13.º

1 — Para as provas de avaliação de conhecimentos, serão elaborados pontos escritos, previamente pelo júri, em conformidade com o respectivo programa.

2 — Os pontos serão rubricados pelos membros do júri e encerrados em sobrescritos lacrados e igualmente rubricados, mencionados-se em cada sobrescrito a prova a que se destina.

Artigo 14.º

1 — Dos pontos, elaborados nos termos do artigo anterior, serão encerradas cópias em sobrescritos lacrados para serem remetidas, caso os haja, aos presidentes dos júris de fiscalização.

2 — Os presidentes dos júris de fiscalização remeterão ao júri em Angra do Heroísmo, ao qual compete classificá-las, as provas realizadas bem como as competentes actas.

Artigo 15.º

1 — No dia, hora e local designados para a prestação de provas, o júri procederá à chamada dos concorrentes pelas listas definitivas publicadas no Jornal Oficial, identificando-os pelo bilhete de identidade.

2 — Feita a chamada dos concorrentes é distribuído a todos o papel necessário para as provas, rubricado pelo presidente do júri.

Artigo 16.º

1 — As provas serão prestadas pela ordem indicada no programa dos concursos.

2 — Os presidentes dos júris declararão o início e o fim do período previsto para cada prova.

Artigo 17.º

Nas provas de avaliação de conhecimentos é unicamente permitida a consulta dos textos indicados no aviso de abertura do concurso.

Artigo 18.º

Durante as provas serão motivos de exclusão dos candidatos:

- a) Resolver ou tentar resolver os pontos com irregularidade;
- b) Sair do local onde decorrerem as provas sem autorização do júri;
- c) Apresentar as provas em papel diferente do que for fornecido pelo júri.

Artigo 19.º

Terminadas as provas, serão as mesmas assinadas pelos concorrentes e entregues ao júri que as encerrara em sobrescritos lacrados, os quais só poderão ser abertos em reunião conjunta do júri.

Artigo 20.º

1 — O prazo para deliberação do júri e elaboração das listas de classificação não devesa exceder 15 dias, contados a partir da realização das provas.

2 — O júri comunicará o resultado da sua deliberação aos candidatos aprovados, por carta registada com aviso de recepção, e o local, dia e hora das provas de avaliação psicotécnica.

Artigo 21.º

1 — As provas de avaliação psicotécnica serão realizadas pelo corpo técnico da Direcção Regional de Administração e Pessoal da Secretaria Regional da Administração Pública.

2 — Para os efeitos do n.º 1 deste artigo, deverá o júri comunicar à Secretaria Regional da Administração Pública, o número de candidatos aprovados nas provas de avaliação de conhecimentos.

Artigo 22.º

Nos dois dias subsequentes à avaliação psicotécnica de todos os candidatos, a Secretaria Regional da Administração Pública, remeterá ao júri os resultados obtidos pelos candidatos avaliados.

Artigo 23.º

1 — Às provas de avaliação de conhecimentos será atribuída uma classificação de 0 a 20 valores, com arredondamento às décimas.

2 — Serão aprovados nas provas de avaliação de conhecimentos, os candidatos que obtiverem a classificação de 10 ou mais valores.

Artigo 24.º

1 — Os candidatos serão classificados nas provas de avaliação psicotécnica, de acordo com os seguintes graus: apto, não apto e apto com reservas.

2 — Os candidatos que obtiverem o grau de não aptos ficarão eliminados.

3 — Os candidatos que obtiverem o grau de apto com reservas e cuja classificação nas provas de avaliação de conhecimentos seja inferior a 12 valores, serão igualmente eliminados; aqueles cuja classificação seja de 12 ou mais valores, poderão, caso haja interesse para os serviços, ser admitidos, de acordo com a classificação obtida nas provas de avaliação de conhecimentos.

Artigo 25.º

1 — No prazo máximo de três dias, a contar da recepção dos resultados das provas de avaliação psicotécnica, o júri elaborará uma lista final de ordenação dos candidatos, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo seguinte.

2 — A lista de ordenação uma vez elaborada, será enviada imediatamente para publicação no Jornal Oficial.

Artigo 26.º

1 — Os aptos serão graduados conforme a classificação obtida nas provas de avaliação de conhecimentos.

2 — Os aptos com reservas, que se encontrem na situação prevista na segunda parte do n.º 3 do art.º 24.º, serão graduados de acordo com a classificação obtida nas provas de avaliação de conhecimentos.

Artigo 27.º

1 — Da ordenação dos candidatos cabe recurso para o membro do Governo que superintender no sector da Estatística, a interpor no prazo de cinco dias, a contar da publicação da lista, mediante requerimento, a apresentar no Serviço Regional de Estatística, em que se exponham os fundamentos do recurso.

2 — Os recursos serão submetidos a decisão, depois de o júri se pronunciar sobre os respectivos fundamentos, no prazo máximo de oito dias.

3 — Os recursos não podem ter por objecto os juízos de valor formulados pelo júri ou os critérios de valorização de provas por ele adoptados, bem como as provas de avaliação psicotécnica.

4 — O Serviço Regional de Estatística notificará os concorrentes, mediante ofício expedido sob registo e com aviso de recepção, das decisões que neguem provimento aos recursos.

5 — Se os recursos obtiverem provimento, será publicada no Jornal Oficial nova lista com as rectificações a que houver lugar.

Artigo 28.º

No provimento das vagas existentes, ou ocorridas no prazo de validade do concurso, respeitar-se-á a lista de ordenação final dos candidatos.

Presidência do Governo e Secretarias Regionais da Administração Pública e da Educação e Cultura, 18 de Janeiro de 1982. — O Subsecretário Regional do Planeamento e Integração Europeia, **José Manuel Nunes Liberato**. — O Secretário Regional da Administração Pública, **José Mendes Melo Alves**. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, **Jose Guilherme Reis Leite**.

PREÇO DESTE NÚMERO — 15\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores».

ASSINATURAS

I e II Séries (em conjunto)	1.500\$00
I ou II Séries (em separado)	800\$00
II Série (supl. com CCT)	400\$00
III Série	400\$00
Preço avulso por página	2\$50

«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo da publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».